

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º1036/2021

Demandante: **A**

Demandada: **B**

-Enquadramento-

Nos presentes autos da ação arbitral que A intentou contra a B foi junta uma transação que é objetiva e subjetivamente válida, porque não versa sobre direitos indisponíveis e foi outorgada por quem para tanto tem legitimidade.

Da transação junta aos autos resulta, em suma, que as partes alcançaram um acordo com vista à composição amigável deste litígio arbitral, nos termos e condições descritos naquele, e que resumidamente se traduz no seguinte:

- As partes acordam no pagamento de 50% cada, do valor de orçamento que consta dos autos, o que significa que cada parte suportará o valor de €146,32 €;
- A demandada obriga-se a transferir a quantia em causa no prazo de dez dias para o IBAN do demandante: PT0000;
- O demandante obriga-se a pagar a o valor total do orçamento diretamente à entidade reparadora.

As partes não solicitaram, contudo, que a transação seja homologada por sentença, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 41.º/1**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Todavia, porque o demandante se representou a si mesmo nos autos é natural que desconheça a figura da “sentença homologatória de transação”.

Pese embora a ignorância ou má interpretação da lei não aproveite a ninguém, nos termos do disposto no **artigo 6.º**, do Código Civil, este tribunal considera, ainda assim, que a

aplicação do princípio da “Igualdade das partes”, determina que esta transação seja homologada por sentença que forme caso julgado e constitua título executivo.

Enquadrando os factos acima descritos nas normas dos **artigos 1250.º/2.ª parte**, do Código Civil, e **41.º**, da Lei de Arbitragem Voluntária, podemos concluir, então, que as partes celebraram uma transação válida, porque não ofende nenhum princípio de ordem pública, por escrito com vista à extinção da presente instância arbitral, cumprindo, deste modo, os requisitos de forma e substância enunciados nas normas acima citadas.

-Decisão-

Em face do exposto, por se revelar válida, admissível, tempestiva, não estarem em causa direitos indisponíveis, questões respeitantes a negócios jurídicos ilícitos ou a violação de algum princípio de ordem pública, **homologo a presente transação, por sentença arbitral**, condenando as partes no cumprimento dos seus precisos termos e, conseqüentemente, dou sem efeito a continuação da audiência arbitral que se encontra suspensa, tudo nos termos e com efeitos previstos no **artigo 15.º**, do regulamento do CNIACC, e no **artigo 41.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Notifiquem-se as partes e deposite-se o original no CNIACC, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º**, do referido regulamento.

Braga, 27-09-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,